

As várias facetas do trabalho escravo moderno: análise de casos no Oeste da Bahia

*The several aspects of the modern slave labor:
cases assessment in Bahia's West.*

Gessica Cerqueira da Silva Santos*

Pedro Antonio Santos Mota**

Thaynná Cadiz Santos França***

RESUMO

O trabalho escravo reconfigurou-se na sociedade contemporânea. Suas origens são destoantes do trabalho escravo tradicional e acompanham os moldes do sistema capitalista. Na circunscrição rural, o agronegócio, a questão agrária e a extrema pobreza são uma das causas do trabalho escravo no campo. Em busca de uma oportunidade, trabalhadores são submetidos a condições degradantes no ambiente de trabalho. O objetivo deste trabalho é expor a ocorrência de casos no Oeste da Bahia. A atuação da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo vem promovendo a divulgação e o combate de condições irregulares de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Moderno. Rural. Oeste da Bahia. São Desidério.

ABSTRACT

The slave labor redefined in contemporary society. Its beginnings are different from traditional slave labor and accompany the moulds of capitalist system. In rural county, the agribusiness, the agrarian question and the extreme poverty are one of the slave labor causes in the country. In search of an opportunity, workers are submitted to degrading conditions at work environment. The objective of this project is expose the occurrence of cases in Bahia's West. The performance of the coordinating body about the eradication of slave labor is promoting the sharing and the fight against irregular conditions of labor.

Keywords: Slave labor. Modern. Country. Bahia's West. Saint Desidério.

1 INTRODUÇÃO

A assinatura da Lei Áurea em 1888, pela Princesa Isabel, pôs fim a escravidão no Brasil. Mas lê-se “fim do direito de propriedade sobre outrem”, pois nos dias de

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana.

E-mail: gessica.cerqueira4@gmail.com

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana.

E-mail: pedro.mota_fsa@hotmail.com

*** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana.

E-mail: thaynnacadz@hotmail.com

hoje nos deparamos com denúncias e noticiários referentes aos trabalhos análogos à escravidão, a chamada escravidão contemporânea. Diferente da modalidade típica do período colonial, a escravidão moderna não se limita à cor da pele, mas, principalmente, ao aspecto econômico.

Essa nova faceta do trabalho escravo na contemporaneidade está intimamente ligada à questão agrária no Brasil. A concentração fundiária, a extrema pobreza na zona rural e a disparidade nas relações de poder entre fazendeiro e trabalhador contribuem e muito para esse processo. O agronegócio, por sua vez, tem sido o grande movimento legitimador e conservador desse processo ao garantir que as estruturas do latifúndio e da exploração da mão de obra rural se mantenham através da institucionalização da pobreza no campo e da violação das leis trabalhistas. Para fins de construção desse cenário de sujeito vivos, será abordado também, como ocorre todo o processo de aliciamento desses trabalhadores e como se perpetua tal exploração através do endividamento dos mesmos.

O Oeste da Bahia é foco de preocupação e alerta das autoridades. O agronegócio é frequente na região de expansão da fronteira agrícola, elevando os índices de exportação do estado. Entretanto, por conta do comum mercado de boias-frias e “emprego” informal, a região é alvo de ações conjuntas por queixas de trabalho escravo rural. Trabalhadores são submetidos a situações degradantes, prejudicando a saúde, o bem estar e o convívio social. O que era para ser uma fonte de emprego e renda, torna-se um pesadelo infundável. Sua alimentação, alojamento e necessidades básicas eram para serem asseguradas pelo empregador, no entanto, são incluídas na caderneta de dívidas restringindo sua locomoção por suposta dívida obtida.

A conservação dessa atividade ilegal é oportuna para o empregador porque essa relação de trabalho gera maiores lucros. Os custos com a mão-de-obra são baixos e o trabalho é bastante proveitoso, levando em consideração que a jornada de trabalho é excessiva e os descansos durante a atividade é restringido. O combate a situações de trabalho escravo contemporâneo é desempenhado por autoridades e órgãos interessados em erradicar a atividade. Destarte, por meio de um empenho conjunto, conseguem barrar gradualmente a perpetuação dessa relação de trabalho.

Para a composição do presente artigo foram utilizadas técnicas para evidenciar a problemática. A partir de casos concretos de trabalho escravo, por meio de algumas análises e convergências de casos, foi realizado um recorte estabelecendo a problemática para uma região específica: Oeste da Bahia, mais precisamente, o Município de São Desidério. A revisão bibliográfica no decorrer da discussão foi embasada por meio de artigos científicos, revistas, jornais, livros e outros meios diversificando a construção do debate. Outro meio utilizado para construção do artigo foi o mapeamento de áreas e estatísticas a respeito do assunto.

Além disso, o sustentáculo do artigo é evidenciar essas relações precárias de trabalho e a reincidência de empregadores no trabalho análogo à escravidão. Fontes jurídicas são trazidas ao longo do artigo para demonstrar a conceituação dessa relação. Não obstante as fontes jurídicas sejam importantes instrumentos para o encadeamento do artigo, vê-se necessária a visão dialética, sendo assim, foram utili-

zados sites populares e fontes jornalistas, pois os mesmos são fontes de denúncias e críticas acerca dessa discussão, que podem fugir ao debate judicial.

Ademais, além das referências bibliográficas e casos concretos, o artigo apresenta os meios utilizados e os principais sujeitos que são corpo às políticas de combate. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Polícia Federal (PF) são ferramentas indispensáveis no enfrentamento do trabalho escravo.

2 MODERNA ROUPAGEM DA ESCRAVIDÃO: AS CARACTERÍSTICAS DESSA CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO

De modo ordinário, perante o tema “escravidão no Brasil”, as imagens que vêm em mente são da chegada de navios oriundos da África com muitos negros (navio negreiro); objetivação desses povos em mercadoria, tornando possível a sua venda/posse; e da criação de senzalas e quilombos (resistência negra), além das humilhações retratadas em livros e filmes. Apesar da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel por motivos de pressão externa no dia 13 de maio de 1888, ter posto fim ao direito de propriedade que um indivíduo podia ter sobre outrem (ser dono(a) de escravos), o trabalho análogo ao de escravo perdura no país até os dias atuais, o que concerne a “moderna roupagem da escravidão”.

O trabalho escravo no período Brasil-colônia teve como marco a produção da cana-de-açúcar. Para tal, prezando por alta produção e baixo custo, os portugueses trouxeram dos territórios africanos que colonizaram, negros para utilizarem como mão de obra escrava, de modo que a produção da cana-de-açúcar dependia do tráfico negreiro e prisão de índios ou reprodução. A escravidão desse período era legal e incentivada pelo Estado, pois certas leis garantiam, por exemplo, a possibilidade de ter-se propriedade legal sobre um escravo (direito de ter posse sobre alguém, portanto, a possibilidade de comercialização deste). Como características marcantes dessa escravidão colonial, o custo de aquisição era muito alto (escravos custavam caro), e as diferenças étnicas eram relevantes a tal ponto que os brancos não eram escravizados (mais precisamente, apenas negros, mulatos e índios).

Enquanto isso, tratando-se da escravidão moderna, embora extinta o direito de propriedade sobre outrem, persiste nos dias de hoje o trabalho análogo ao de escravo, através, por exemplo, dos altos lucros das empresas em detrimento do baixo custo de aquisição de mão de obra do trabalhador (salário), proporcionada pela exploração deste. A mão de obra dessa escravidão moderna é descartável, e as diferenças étnicas são pouco relevantes, tendo em vista que qualquer indivíduo pobre ou miserável, independente da sua cor de pele, são submetidos à essa escravidão. O autor Ricardo Rezende Figueira, em sua obra *Pisando fora da própria sombra*, também resalta modalidades de escravidão (antiga e contemporânea):

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral, o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: ‘semi’; ‘branca’, ‘con

temporânea', 'por dívida', ou, nomeio jurídico e governamental[...] Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo. (FIGUEIRA, 2004, pp. 34-35)

Apesar de possuírem certas semelhanças, como casos de privação de liberdade e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho análogo ao de escravo e a escravidão do período colonial possuem diferenças fundamentais, como foi exposto no parágrafo anterior, considerando assim, errônea a valoração da escravidão moderna como continuação da antiga. Ademais, a escravidão legitimada pelo poder de propriedade sobre outrem (período colonial e império) cedeu lugar à servidão por endividamento (trabalho análogo ao escravo) antes mesmo da abolição da escravatura no Brasil, fazendo com que imigrantes nordestinos sofressem por tal submissão nos seringais amazônicos, principalmente no fim do século XIX, o primeiro ciclo de exploração da borracha.

O reconhecimento social sobre essa atual roupagem da escravidão veio acompanhado da institucionalização de métodos de combate a esse fenômeno, criações legislativas para proteção, mobilização social através de movimentos sociais e criação de ONGs, atuações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Ministério Público do Trabalho (MPT). Em falar das legislações, o Código Penal Brasileiro, especificamente o caput do art. 149, tratou de definir o que seria trabalho análogo ao escravo, abarcando este os trabalhos forçados, em condições degradantes, de jornadas exaustivas, e os que restringem a locomoção do empregado em razão de dívida.

Por força do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, através da Lei 10.803/2003, o indivíduo que reduzir outro a condição análoga à de escravo pode receber pena-reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. Mas tal tipicidade não impediu cerca de 200 mil brasileiros tornarem-se vítimas da escravidão moderna, assumindo o Brasil posição entre os 100 piores em ranking de trabalho escravo, conforme o Índice Global da Escravidão 2013 (em inglês: Global Slavery Index), elaborado pela Fundação Walk Free (BBC BRASIL, 2013). Diante de um relatório mais atualizado, conforme a Global Slavery Index de 2018, no âmbito das Américas o Brasil encontra-se na 20ª posição numa lista de 27 países (WALK FREE, 2018).

Existe conexão da moderna escravidão com o sistema capitalista. Segundo Vieira Nina (2010, p. 137), na "escravidão contemporânea, é indiferente a raça do escravo, ele é simplesmente o miserável, sem distinção de cor ou credo, importando somente o aspecto econômico, o lucro a ser auferido da sua exploração". Nas palavras de CASTRO:

O moderno escravismo tem importantes traços em comum com o capitalismo e, mais, que estas características pertencem à sua conformação interior. Não é, pois, necessário recorrer às conexões 'externas' - e muito menos a um simples 'critério de mercado' - para deixar assinaladas as fortes similitudes existentes entre o moderno escravismo e o capitalismo - proximidade esta

que pode ainda ser realçada, ao lembrarmos que a organização produtiva aqui focalizada surge associada aos primórdios do capitalismo, cresce e se multiplica acoplada a ele. (1980, p. 92)

A escravidão moderna dá-se da exploração de mão de obra com fins essencialmente econômicos. Essas relações de trabalho são utilizadas como táticas de redução do custo da produção. Diante da hierarquia, desigualdade social, e do objetivo central desse sistema econômico que é o grande acúmulo de capital pelos donos do meio de produção, a pobreza mostra-se um fator preponderante à incidência e submissão de pessoas a trabalhos análogos à escravidão. Conforme relatório Índice Global de Escravidão 2018, publicado pela fundação Walk Free, em 2016 no Brasil encontrava-se 369 mil escravos modernos, o que corresponde a 1,8 a cada mil habitantes (CARTA CAPITAL, 2018). Ademais, vale salientar, de acordo dados da Pastoral da Terra, que o trabalho escravo encontra-se predominantemente nas zonas rurais ligado às atividades agropecuárias, é o que se evidencia em 93% dos casos de liberação entre 2003 e 2012 e 70% dos casos em 2012, segundo PLASSAT/CPT (2013).

3 O TRABALHO ESCRAVO RURAL MODERNO E A QUESTÃO AGRÁRIA

O trabalho escravo moderno está fortemente ligado à questão agrária no Brasil. Em primeiro lugar, há de se falar que essa ligação pode ser explicada pelo fato de que tal atividade, apesar de também ser praticada no meio urbano, configura-se na maioria das vezes no meio rural. Em seguida, deve-se reconhecer que os principais fatores que fomentam tal problemática estão intrinsecamente relacionados à questão agrária, de modo que podem ser apontados os seguintes: a prevalência da extrema pobreza na zona rural do Brasil, a exacerbada concentração fundiária das terras brasileiras e a desigualdade de forças entre os trabalhadores rurais e os grandes fazendeiros.

Segundo ABREU e ZIMMERMANN (2003, p.141), os principais aspectos que podem ser apontados como configuradores da realidade do trabalho escravo rural contemporâneo são o constrangimento físico e moral que os trabalhadores são submetidos constantemente e as condições degradantes e desumanas de trabalho as quais os mesmos são submetidos e que sob nenhuma hipótese poderiam configurar os padrões exigidos pelas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Deste modo, faz-se mister entender o porquê e como esses trabalhadores acabam chegando a essa situação. Como já dito, dentre os fatores preponderantes para o trabalho escravo moderno está a situação de predominante pobreza no meio rural brasileiro. De acordo com ABREU e ZIMMERMANN (2003, p. 141), os mesmos, na maioria das vezes, são aliciados pelos chamados “gatos” (recrutadores de trabalhadores que vivem a realidade do trabalho análogo à escravidão) a partir da promessa de aparentes ótimas oportunidades de emprego que quase sempre se darão em lugares distantes de onde moram e de onde vivem como agricultores sem recursos, desempregados ou sem-terra.

Também conforme ABREU e ZIMMERMANN (2003, p.141), uma vez instalados em seus novos postos de trabalho, a exploração desses indivíduos começa a partir do momento em que uma série de dívidas passam a ser somadas em seu prejuízo e em favor dos seus fazendeiros empregadores. A primeira delas é aquela relacionada

ao transporte do seu local de origem até à fazenda. Soma-se a ela as dívidas contraídas a partir da compra de produtos superfaturados e necessários às suas subsistências (alimentação, roupas, remédios, ferramentas de trabalho e produtos de higiene pessoal, etc.) nas chamadas “vendas” que, supreendentemente ou não, também pertencem aos fazendeiros e constituem mais um meio de exploração destes indivíduos, pois os mesmos acabam adentrando num processo de grande endividamento que resulta quase sempre na impossibilidade do recebimento integral do salário prometido ou até mesmo de algum centavo do mesmo.

Ainda com relação a esse processo de endividamento do trabalhador que vive em condições análogas ao da escravidão na zona rural do Brasil, vale ressaltar por derradeiro que o mesmo acaba se constituindo no principal meio de impedimento para que esses trabalhadores possam se desvencilhar desta situação, pois sempre terão de trabalhar para pagar as suas dívidas que nunca terão fim, haja vista que sempre terão de consumir os produtos de primeira necessidade ofertados por seus empregadores.

De acordo com MATTOS (2012), a escravidão no Brasil é filha do latifúndio, pois com tal concentração de terras surgiu o modo de produção alicerçado na monocultura extrativista e predatória conhecida por gerar a consolidação da miséria e da pobreza no campo e por aumentar a desigualdade social. Assim, o agronegócio surge, nesse contexto, como um legitimador e conservador deste modelo sendo considerado por isso como de fundamental importância para a manutenção e propagação do trabalho escravo moderno no Brasil. Ademais, a pobreza do trabalhador rural, que tanto contribui para o fomento dessa problemática, é consequência, direta ou indireta, da concentração de terras nas mãos de poucos e falta das mesmas para muitos. Nas palavras de MATTOS:

Os procedimentos da escravização contemporânea são resultado direto de um modelo de desenvolvimento econômico baseado no agronegócio como carro-chefe da lucratividade de poucos empresários e grupos econômicos, que se perpetua pela reprodução da miséria, da exclusão da terra e do desrespeito à legislação trabalhista (2012, p. 109).

Dessa maneira, fica claro como o agronegócio tem sido um dos grandes perpetuadores e incentivadores da escravidão contemporânea no campo brasileiro e como ambos processos estão intimamente ligados, de modo que seja impossível falar em um sem citar o outro. A reprodução da miséria, a exclusão da terra e o desrespeito à legislação trabalhista são, portanto, características dessa relação e pelas graves consequências que geram requerem atenção urgente e imediata das autoridades governamentais. A tão sonhada, planejada e jamais realizada reforma agrária, por exemplo, seria um dos vieses possíveis de superação desse problema, uma vez que esta, segundo o Estatuto da Terra de 1964, constitui um “conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (BRASIL, 1964). Tais medidas, com fulcro no artigo 17 do referido diploma, poderiam se perfazer de diferentes formas, quais sejam: a desapropriação por interesse social; a doação; a compra e venda; a arrecadação dos bens vagos e

através da herança ou legado (BRASIL, 1964). Assim, uma vez realizada a distribuição de terras no campo brasileiro de maneira efetiva e através da reforma agrária, as riquezas provenientes da zona rural brasileira seriam melhores divididas e a exclusão da terra e a reprodução da miséria, enquanto fatores preponderantes do trabalho escravo rural moderno teriam seus efeitos amenizados em larga escala.

Por fim, faz-se necessário ressaltar a desigualdade de forças entre os trabalhadores e os fazendeiros. Estes são os responsáveis por realizarem constantemente constrangimento físico ou psicológico sobre aqueles, de modo que estes trabalhadores não veem outra saída a não ser se sujeitar aos mandos e desmandos dos seus patrões. Girardi et al. (2014) traçam um interessante paralelo entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea - mesmo reconhecendo que esta é uma nova faceta do trabalho escravo e que muito pouco tem a ver com aquela - no que tange ao valor do escravo para o fazendeiro. De acordo com tais autores, para o fazendeiro do período colonial perder um escravo ou assassinar um significava um prejuízo financeiro bastante grande, enquanto que para o fazendeiro da contemporaneidade o escravo é muito mais barato, de forma que o mesmo é muito mais descartável hoje em dia. É nesse sentido que ABREU e ZIMMERMANN (2003) afirmam que o espancamento, o castigo e o assassinato como forma de prevenir eventuais fugas são comuns nesse meio. Para as referidas autoras (2003, p. 142), as dificuldades que tem os trabalhadores de saírem destes lugares são, portanto, de ordem tanto econômica quanto física e refletem assim a disparidade de poder entre trabalhadores e fazendeiros.

O documentário “Nas terras do Bem Virá” retrata toda essa realidade com grande maestria e se torna exemplar ao tentar explicar tal problemática a partir de exemplificações de situações concretas, onde são ouvidas tanto a versão do trabalhador quanto a do fazendeiro. Dirigido por Alexandre Rampazzo e produzido por Tatiana Polastri o documentário busca mostrar como se dão os conflitos por terras na Amazônia e como os grandes latifundiários se aproveitam do trabalho escravo em todas as suas nuances (aliciamento, endividamento, dominação etc.) (CARNEIRO, 2015, p.1).

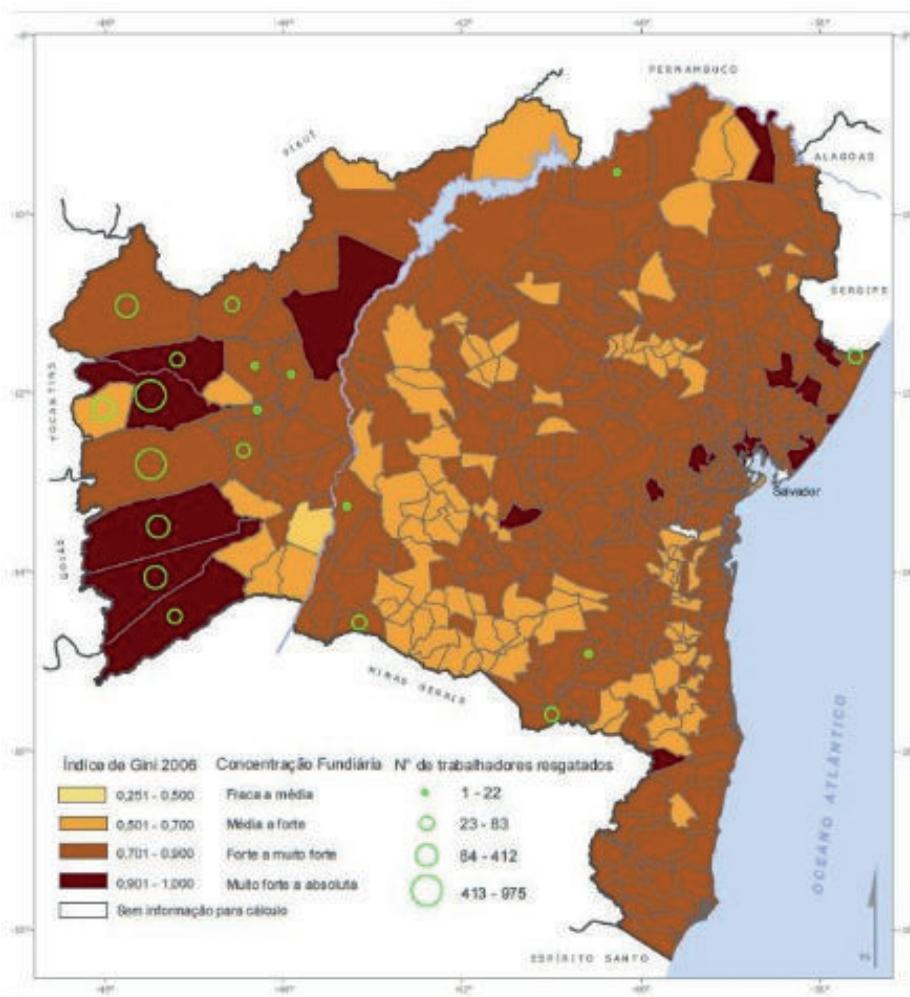
A seguir serão analisados alguns casos reais de trabalho escravo rural moderno no Oeste da Bahia. Será também abordado como o Ministério Público do Trabalho tem atuado nos mesmos, objetivando a punição e correção das violações das leis trabalhistas em tais situações.

4 TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORANEO NO OESTE DA BAHIA: ANÁLISE DE CASOS NO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO

A Mesorregião do Extremo Oeste Baiano concentra notável parcela da produção agrícola nacional – principalmente soja, milho e algodão (ILARIO, 2013, p. 118). Por conseguinte, diversos de trabalhadores rurais migram em busca de “novas oportunidades” no mercado de boias-frias. O MPT já notificou diversas fazendas por submeter trabalhadores em condições extremamente precárias e cruéis, combatendo essas condições degradantes de trabalho escravo contemporâneo. Desde 2002, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da portaria 231/2011, implementa medidas preventivas e repressivas em oposição a essas condições de trabalho.

O Grupo de Pesquisa da Universidade Federal da Bahia, Geografar (Geografia de Assentamentos na Área Rural), em 2012, executou o mapeamento das regiões da Bahia com maior índice de resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, em conformidade com dados do censo agropecuário de 2006. Vejamos o mapa abaixo (figura 01).

Figura 01 - Índice de Gini e Local de resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo



Fonte: Dados. Censo agropecuário 2006 SIT/MTE, Local de resgate, 2003 a 2011.
Base Cartográfica. SRH, 2004. Elaboração: Projeto GeografAR, 2012.

A leitura do mapa aponta para o elevado índice de casos localizados no Oeste da Bahia. A região Oeste, como já citado anteriormente, destaca-se principalmente pelas extensas fronteiras agrícolas, atraindo, por consequência, diversos trabalhadores. Não obstante a atuação frequente do MPT, os casos de trabalho escravo em área rural persistem. Consoante Germani, Oliveira e Santos (2010, p. 267), "a presença de

trabalhadores em condições análogas a de escravo é um desafio a ser amplamente enfrentado. Esta ação tem um destino específico: o Oeste do Estado”. Em virtude dessas considerações, elucidaremos alguns casos localizados na Cidade de São Desidério, Bahia.

O Município de São Desidério, localizado na região do Extremo Oeste Baiano, foi alvo de diversas ações de resgate de trabalho escravo contemporâneo. O último censo do IBGE (2010) estimou a população dessa região em 27.659 mil habitantes. Entretanto, apesar da pequena população, o município é destaque nacional na produção agrícola. Por esse motivo, o mercado de boias-frias é frequente.

Em Outubro de 2003, o MTE resgatou trabalhadores em situação de escravidão na cidade de São Desidério na Bahia. De acordo com as informações do Repórter Brasil, os trabalhadores “empregados” da Fazenda Laranjeiras, não recebiam pelas atividades prestadas. Além disso, a situação em que se encontravam era de total repúdio. Dentre os trabalhadores, haviam crianças pequenas (REPÓRTER BRASIL, 2003). O Jornal Estadão (2003) revelou detalhes do caso:

Dois galpões de madeira cobertos de palha à semelhança das antigas senzalas eram usados por 51 trabalhadores rurais da Fazenda Laranjeiras, na zona rural do município de São Desidério no Oeste baiano como alojamentos. Camas feitas de galhos, inexistência de sanitários e qualquer assistência médica, fogões improvisados com lenha e pedras, salários aviltantes e atrasados, completavam o quadro encontrado pelos fiscais da Procuradoria do Trabalho ontem que poderia ser confundido com uma cena do tempo da escravidão no Brasil abolida há 115 anos. Na fazenda de café, produto que vem sendo largamente cultivado no oeste baiano nos últimos anos, havia até espancamentos perpetrados pelos “feitores” modernos, conforme denunciou um dos trabalhadores que preferiu não se identificar. O grupo foi contratado havia três meses nas cidades de Barreiras e São Desidério para trabalhar na colheita ganhando R\$ 5,00 por saca, com alimentação fornecida pela fazenda, e R\$ 3,5 para os que não recebiam comida. Ninguém possuía carteira assinada e muitos estavam com os salários atrasados, impossibilitados de deixar o local. (ESTADÃO, 2003)

E ainda assim, o caso só veio a conhecimento público devido uma queixa anônima:

O caso foi descoberto graças a uma denúncia anônima à Procuradoria do Trabalho e não parece ser uma exceção nas fazendas de café do oeste baiano conforme admitiu sem o menor constrangimento o proprietário da Laranjeiras, Eustáquio da Silveira Vargas. Essa é uma empresa totalmente livre a aberta: o trabalhador vem e sai a hora que quer, isso é praxe na região, nós os fazendeiros utilizamos essa mesma sistemática de contratação. Ele teve que acertar as contas com os trabalhadores na frente dos fiscais do Ministério do Trabalho. Gastou cerca de R\$ 50 mil

com as rescisões, pagando tudo a que os trabalhadores tinham direito. A procuradora Maria Lúcia Vieira que comandou a blitz na Fazenda Laranjeiras disse haver uma “demanda reprimida” no oeste baiano e, devido aos resultados práticos das ações da procuradoria, a cada dia vem aumentando o número de denúncias sobre trabalho escravo no Ministério do Trabalho. Segundo ela, outras seis fazendas da região foram denunciadas nos últimos 15 dias e devem ser visitadas pelos fiscais. Após receber os salários atrasados os 51 trabalhadores foram retirados da Laranjeiras com o apoio da Procuradoria do Trabalho. (ESTADÃO, 2003)

Em 2010, o MPT, em parceria com o MTE e a PF, fiscalizou durante dez dias irregularidades na Fazenda Guarani no distrito de São Desidério. O alojamento era totalmente precário, 44 trabalhadores lidavam com agrotóxicos sem nenhum equipamento de proteção individual. Por conta da falta de proteção, trabalhadores demonstravam sinais de intoxicação. Além disso, foram encontrados “funcionários” de outras regiões também sendo mantidos em longas jornadas de trabalho e sem direito a receber salário, férias e registro em carteira. O MPT logrou um acordo com a fazenda que concordou em regularizar as condições desses trabalhadores (CORREIO, 2010). Entretanto, após oito anos do fato, a Fazenda Guarani ainda encontra-se no cadastro de empregadores que já submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. De acordo com a Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, no art. 3º, *caput* e parágrafo único:

Art. 3º: O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único: Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão. (BRASIL, 2016)

Outros casos também foram notificados em São Desidério. Em 2012, a Fazenda Novos Tempos I, por irregularidades nas condições de trabalho de dez “empregados”, foi incluída na “lista suja de trabalho escravo”. Da mesma forma, em 2012, a Fazenda Flor da Esperança foi cadastrada por envolver nove trabalhadores em situações semelhantes.

Observa-se, diante dos casos relatados, constantes notificações do MPT e MTE em São Desidério-Ba. Como resposta a tais pressões, o município aderiu ao programa nacional de prevenção ao trabalho escravo – “Escravo, nem pensar!” – aplicado por meio de cursos de formações. O escopo da incorporação do projeto na região foi para promover ações em face da realidade, levando em consideração que o município se notabiliza no ranking das regiões suscetíveis de identificação de pessoas em situação de trabalho escravo.

A Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho (MTE), a Polícia Federal (PF), as Organizações não Governamentais (ONGs) e outros departamentos combatem diariamente a prática do trabalho escravo. Entretanto, medidas governamentais colocam em risco a atuação desses profissionais. Em novembro de 2017, atendendo a demanda da bancada ruralista do Congresso, o Ministério do Trabalho publicou uma portaria reduzindo as situações que caracterizam o crime e dificultando a fiscalização. Porém, depois das críticas e pressões externas, o governo recuou e publicou uma nova portaria que amplia a definição do trabalho análogo à escravidão (REPÓRTER BRASIL, 2017).

Cumprir salientar que toda exposição de pessoas a condições degradantes de trabalho e alojamento deve ser repudiada. Seres humanos são colocados em currais, em abrigos totalmente improvisados sem nenhum tipo de higienização. Pessoas trabalhando por dez horas seguidas, sem direito a pausa ou descanso. Tal conduta, além violar princípios estabelecidos dentro do texto constitucional, é crime no ordenamento jurídico brasileiro com fulcro no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940)

As condições degradantes no ambiente de trabalho refletem a busca intermitente por lucros fomentado pelo sistema capitalista. Hodiernamente, a perspectiva da escravidão requer uma compreensão, nas palavras de Aurelane Alves Santana, “sobretudo à luz do movimento concentrador, excludente e violento da (re)produção capitalista, que cria e recria as condições necessárias para a sua utilização” (SANTANA, 2018, p. 111).

O Oeste da Bahia, como supracitado, polo do agronegócio, é foco de permanentes fiscalizações das autoridades públicas. Embora a produtividade agrícola da região oeste seja importante para o seu desenvolvimento, ela não garante de distribuição de riquezas e redução das desigualdades. Por conseguinte, trabalhadores sem oportunidades de melhores condições de vida, acatam a situação precária de trabalho oferecida para garantia da sua subsistência. De acordo com dados recolhidos pelo Programa “Escravo, nem pensar” do Repórter Brasil (2017), dentre os dez municípios de maior ocorrência de trabalho escravo no território nacional, sete são localizados no Oeste da Bahia, com 58% do total das ocorrências no território baiano.

O cenário exposto da região do município de São Desidério comprovou a urgência de engajamento público constante na localidade. As autoridades precisam monitorar as condições de trabalho desses sujeitos para combater toda e qualquer forma de subjugamento de seres humanos em condições degradantes. A violação de direitos humanos – que garantem uma vida digna – não deve ser admitido na sociedade. Ao Estado, detentor do *jus puniendi* – dever de punir -, incumbe o papel de barrar práticas como a supracitada, e a sociedade, cabe o papel de denúncia, pois a omissão o torna anuente a situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova faceta do trabalho escravo, a escravidão da era moderna, tem relação com o sistema capitalista. Para o acúmulo de riquezas pelos donos do meio de produção, muitos desses utilizam-se da exploração dos que vendem sua mão de obra, os trabalhadores, de modo a baratear os custos de produção e aumentar sua margem de lucro.

Ademais, essa nova faceta do trabalho escravo moderno está intrinsecamente ligada à questão agrária do Brasil, de modo que a sua maior incidência é justamente na zona rural brasileira, apesar de também haver casos na zona urbana. O processo de aliciamento destes trabalhadores realizado pelos chamados “gatos” é feito aproveitando-se da situação de extrema pobreza em que, quase sempre, os mesmos se encontram. Logo depois, como forma de aprisionamento e subjugamento destes trabalhadores, os mesmos são envolvidos em um grave processo de endividamento para com os fazendeiros, ficando assim vinculados a estes e submetidos a péssimas condições de trabalho com claras violações aos seus direitos trabalhistas. O agronegócio, por sua vez, vem sendo o principal fomentador e perpetuador dessa prática, ao fazer uso de tal mão de obra e ao manter a concentração fundiária exacerbada no Brasil.

Em última análise, em razão dos casos do Município de São Desidério, as autoridades judiciais e órgãos enfrentam desafios reais de combate ao trabalho escravo contemporâneo. As sanções imputadas para os empregadores servem como meio de repressivo dessa atividade tão cruel que precisa ser erradicada. Submeter seres humanos a condições degradantes é no mínimo repudiável. A avidez por lucros, reflexo do capitalismo, levam esses empregadores a tomar essas atitudes, condenáveis e criminosas. Cumpre ratificar que a conscientização do sujeito sobre as irregularidades das condições de seu trabalho é obrigatória na prevenção. Seja por falta de conhecimento ou por escassez de oportunidades, muitos não compreendem a situação que estão inseridos. Em razão disso, a sociedade, autoridades e órgãos precisam trabalhar em um esforço conjunto, denunciando práticas abusivas e irregularidades nas condições de trabalho. A denúncia é o instrumento necessário indispensável para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 139-153, jul/dez. 2003. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/3958>>. Acesso em 14 de jul. de 2018.

BARRETO, Lucy Brandão. Região Oeste concentra mais de um terço de toda riqueza agrícola da Bahia. Jornal Correio, Salvador, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/regiao-oeste-concentra-mais-de-um-terco-de-toda-riqueza-agricola-da-bahia/>>. Acesso em: 05 de Jul. 2018.

BRASIL. Estatuto da Terra. Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964. Vade mecum. São Paulo: Saraiva.2017

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. DETRAE, abril de 2018. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3c9be672-0d87-41b9-9306_502840027548/Lista+Suja+MTb+10.4.2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=maNDL-e>. Acesso em: 10 de Jul. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Portaria Interministerial n.4, de 11 de maio de 2016.

Constituição Federal. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE –1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

CARNEIRO, Alexandre Dias. Resenha sobre o documentário “nas terras do Bem Virá”. Publicado em abril de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38373/resenha-sobre-o-documentario-nas-terras-do-bem-vira>>. Acesso em 14 de julho de 2018.

CASTRO, A. B. de. “A economia política, o capitalismo e a escravidão”. In: LAPA, J. R. do A. (org.), Modos de produção e realidade brasileira, Petrópolis: Vozes, 1980.

CASTRO, José Roberto. Temer e trabalho escravo: da ameaça de retrocesso às novas regras. NEXO JORNAL LTDA, 31 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/31/Temer-e-trabalho-escravo-da-ameaca-a-de-retrocesso-a-novas-regras>>. Acesso em: 12 de Jul. 2018.

CORREIO. Fazenda empregava 42 em condições de trabalho escravo. Jornal Correio, Salvador, 19 de março de 2010. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/fazenda-empregava-42-em-condicoes-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 05 de Jul. 2018.

DIÁRIO DO NORDESTE. Migrações temporárias. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/opinio/migracoes-temporarias-1.291470>>. Acesso em 05 de jul. 2018.

ESTADÃO. Fazenda de café é flagrada usando trabalho escravo na BA. Agência Estado, São Paulo, 19 de Outubro de 2003. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,fazenda-de-cafe-e-flagrada-usando-trabalho-escravo-na-ba,20031019p36393>>. Acesso em: 29 de jun. 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004

GEOGRAFAR. Censo agropecuário 2006 SIT/MTE, Local de resgate, 2003 a 2011. Base Cartográfica. SRH, 2004. Elaboração: Projeto GeografAR, 2012. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_indicegini_local-resgate.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018.

GERMANI, Guiomar Inez; OLIVEIRA, Gilca Garcia de; SANTOS, Ludiara Fernanda Borba dos. Caracterização e Incidência do Trabalho Análogo a Escravo no Estado da Bahia. Bahia Análise & Dados, v. 20, p. 255-271, 2010.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Revista de Geografia Econômica: Espaço e Economia [online], n. 4. 2014. Disponível em: <[http:// espacoeconomia.revues.org/804](http://espacoeconomia.revues.org/804); DOI: 10.4000/espacoeconomia.804>. Acesso em 14/07/2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2002. População no último censo: IBGE, Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: IBGE.

ILARIO, Clayton Gomes. A região agrícola competitiva do Oeste Baiano. Boletim Campineiro de Geografia, v. 3, n. 1, p. 117-137, 2013.

LOCATELLI, Piero; LAZZERI, Thais. Medida do governo Temer coloca em risco combate ao trabalho escravo. Repórter Brasil, 16 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/10/medida-do-governo-temer-coloca-em-risco-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 de Jul. 2018.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. A escravidão ontem e hoje no Brasil: uma barbárie de longa duração. Rev. Cereus, UnirG, Gurupi, TO, Brasil, v. 4, n. 2, p. 98-113, agosto/2012. Disponível em: <<http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/232/101>>. Acesso em 14 de julho de 2018.

Ministério Público do Trabalho. Trabalho escravo. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROO-TWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em: 11 de Jul. 2018.

MORAES, Maurício. Brasil é elogiado, mas fica entre 100 piores em ranking de trabalho escravo. BBC Brasil, São Paulo, 17 out. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131016_indice_escravidao_global_brasil_mm>. Acesso em: 29 de jun. 2018.

REPÓRTER BRASIL. Escravo, nem pensar! no Oeste da Bahia – 2017. Repórter Brasil, Programa 'Escravo, nem pensar', São Paulo, 2018. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/06/caderno-oeste-bahia_baixa_FINAL_12.6.18.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2018.

REPÓRTER BRASIL. Trabalhadores escravos são libertados na Bahia, 2003. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2003/10/trabalhadores-escravos-sao-libertados-na-bahia/>>. Acesso em: 29 de jun. 2018.

SANTANA, Aurelane Alves. Escravidão rural e agronegócio na Bahia no século XXI. Revista GeoNordeste, São Cristóvão, Ano XXIX, n. 1, p. 110-124, Jan./Jun. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/geonordeste/article/view/7402/pdf>>. Acesso em 15 de jul. 2018.

PLASSAT, X.; CPT – Comissão Pastoral da Terra. Estatísticas do trabalho escravo no Brasil – campanha CPT. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

VIEIRA NINA, Carlos Homero. Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos. Brasília: Ed. do Autor, 2010.

WALK FREE FOUNDATION. The Global Slavery Index 2018. Perth, Austrália. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/resources/downloads/>>. Acesso em 30 de nov. 2018.

WELLE, Deutsche. Brasil tem quase 370 mil escravos modernos, diz relatório. Carta Capital, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-370-mil-escravos-modernos-brasil-lidera-ranking-na-america-latina>>. Acesso em 06 de ago. 2018.